



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.530 - PR (2013/0236392-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LÚCIO SÉRGIO CAMARGO CALDAS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA E OUTRO(S)
GIANNE CAPARICA CÂMARA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI N.º 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. MANDADO REFERENTE DELITO DIVERSO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de o mandado de busca e apreensão se referir somente a delito de fraude supostamente praticado contra o INSS, tal fato é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência do recorrente, que foi preso em flagrante pela prática de crime de natureza permanente, qual seja, o previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003.

2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência.

APONTADA OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E AO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO AINDA QUE SEM ORDEM JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, os policiais possuíam autorização judicial para a realização de buscas na residência do recorrente, não havendo nos autos notícia de aqueles tenham extrapolado a ordem que lhes foi dada no respectivo mandado.

2. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que nos casos de flagrante de crimes permanentes, como o tratado no presente *writ*, é permitido o ingresso na residência do acusado sem ordem judicial, com ou sem o seu consentimento, não se vislumbrando, com tal procedimento, ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.530 - PR (2013/0236392-6)

RECORRENTE : LÚCIO SÉRGIO CAMARGO CALDAS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA E OUTRO(S)
 GIANNE CAPARICA CÂMARA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LÚCIO SÉRGIO CAMARGO CALDAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem no HC n.º 1008145-7.

Narra o recorrente que foi denunciado perante a 2.^a Vara Criminal da comarca de Guarapuava/PR, nos autos da Ação Penal n.º 2011.2283-0, pela suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Informa que foram encontrados em sua residência um revólver calibre 22 e seis munições de mesmo calibre, intactas, em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido pelo Juízo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Guarapuava/PR, em autos de inquérito policial instaurado para apurar crimes relacionados à concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

Buscando o trancamento da ação penal, argumentando a ilicitude da prova, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Daí o presente recurso, no qual sustenta que a atuação policial deveria cingir-se à determinação contida no mandado de busca e apreensão, qual seja, oportunizar o recolhimento de provas para o esclarecimento de seu eventual envolvimento na concessão de benefícios previdenciários pelo INSS de forma fraudulenta.

Defende que a prova obtida com o aproveitamento de mandado expedido para fins diversos seria inválida, razão pela qual faltaria justa causa à ação penal.

Aduz que o descumprimento dos limites definidos no mandado de busca e apreensão acarretaria violação do domicílio do investigado, bem como do seu direito à privacidade e intimidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que não seria razoável qualquer autorização legal ou judicial que propiciasse o descobrimento genérico de infrações penais, sob pena de conceder-se mandados em branco para violação dos direitos fundamentais das pessoas.

Afirma que o mandado de busca e apreensão foi expedido em decorrência de investigações realizadas através de interceptações telefônicas, destacando que o crime de posse ilegal de arma de fogo, por ser punido com detenção, não admite tal medida cautelar.

Requer o provimento do presente recurso a fim de que seja declarada inválida a prova fortuitamente encontrada, determinando-se, em consequência, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 341/343, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.530 - PR (2013/0236392-6)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o recorrente estava sendo investigado pela Polícia Federal pela suposta prática de crimes previdenciários cometidos contra o INSS de Guarapuava/PR (Inquérito Policial n.º 5000388-11.2011.404.7006 e Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 5000455-73.2011.404.7006).

Nos autos do respectivo inquérito policial a autoridade policial representou ao Juízo competente pela expedição de mandados de prisão temporária, busca e apreensão, condução coercitiva e decretação de medidas cautelares contra o recorrente e demais investigados, o que foi deferido (fls. 182/196).

Foi expedido, então, mandado dirigido ao endereço residencial do recorrente, tendo como objetivo a “busca e apreensão de documentos, anotações, aparelhos telefônicos e quaisquer outros elementos que sirvam à comprovação da autoria e da materialidade dos delitos objeto da investigação, nos termos da representação policial e do parecer ministerial” (fl. 199).

O citado mandado restou cumprido em 31.8.2011, oportunidade na qual foram encontrados no cofre da residência do recorrente um revólver calibre 22 e 6 munições de igual calibre, intactas.

Por tal razão, o recorrente foi denunciado como incurso no art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Buscando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, a defesa do recorrente impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 226/230):

Inicialmente cabe destacar que o mandado de busca e apreensão que fundamentou a ação dos agentes federais, e possibilitou o encontro da arma em questão, não se encontra eivado de qualquer ilicitude, posto que baseado em decisão proferida por Magistrada competente para conhecer de crimes contra a administração pública federal, objeto da investigação em questão. Não se pode ainda argumentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a autoridade policial, ao ir além dos limites para os quais foi deferido o mandado, teria ofendido a intimidade e a privacidade do paciente, bens personalíssimos protegidos constitucionalmente. A entrada na residência se baseou em decisão legal, que em juízo de ponderação entre a intimidade e o resguardo da residência do paciente e os indícios de prova colhidos na fase policial, já havia privilegiado a ordem pública e o interesse da sociedade na persecução criminal.

Cabe destacar ainda que a entrada dos agentes da polícia federal na casa do paciente foi franqueada pelos seus moradores e que o mandado de busca e apreensão em questão possui todos os elementos essenciais previstos no artigo 243 do Código de Processo Penal.

Por outro viés a doutrina é assente ao classificar o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido como crime permanente, em que o estado de flagrância é constante. Desta forma estando o paciente em flagrante delito quando da entrada dos agentes em sua residência, plenamente cabível o seu arresto pela autoridade policial.

(...)

Entender em sentido contrário implicaria em admitir que mesmo vislumbrando a existência de flagrante delito a autoridade policial deveria se manter inerte apenas porque a situação delituosa em questão não está abrangida pelo mandado de busca e apreensão. O não agir do agente público poderia de fato se enquadrar como crime funcional.

Este posicionamento é, ainda, contrário às próprias funções constitucionais dos órgãos responsáveis pela segurança pública, quais sejam: preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme artigo 144, caput, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, quanto ao argumento de que a prova da materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido teria sido obtida através de interceptações telefônicas, que não poderiam ter sido utilizadas para investigação de crime punível com pena de detenção, o mesmo não se sustenta.

Como bem apontou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Ricardo P. de A. Maranhão, não restou comprovado o uso de interceptações telefônicas e mesmo se assim o fosse, a arma de fogo em questão foi descoberta por acaso quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão que não possui ligação direta com o delito em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, vem o recorrente a esta Corte buscar a providência jurisdicional que lhe foi negada pelo Tribunal de origem.

Não obstante os relevantes argumentos declinados, razão não lhe assiste.

É que apesar de a referida medida cautelar não haver sido expedida com a finalidade de buscar armas e munições na residência do recorrente, não há dúvidas de que este foi acusado da prática de crime de natureza permanente, qual seja, o previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, *verbis*:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

A respeito da classificação do crime de posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido, eis a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Classificação: *é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (não depende da ocorrência de nenhum efeito prejuízo para a sociedade ou para qualquer pessoa; de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos indicam ações); permanentes (a consumação se arrasta no tempo); de perigo abstrato (a probabilidade de dano, com o mau uso da arma, é presumida pelo tipo penal); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (cometido por mais de um ato); admite tentativa, embora de rara configuração. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 82.)*

Ora, nas infrações penais permanentes a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, que assim preceitua: "*nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A desnecessidade de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito é amplamente admitida pela doutrina:

Não há dúvida, assim, de que a busca domiciliar deve ser precedida da expedição de mandado, quando a autoridade policial ou judiciária não a realizar, pessoalmente, consoante a disciplina do art. 241 do Código de Processo Penal. No entanto, a desobediência a este preceito legal, o que poderia caracterizar ilicitude da prova, tem sido entendida pela jurisprudência pátria com acerto, como mera irregularidade, que não chega a invalidar a prova da existência do delito, mormente quando se está diante do delito permanente como é v.g., o delito de tráfico de entorpecentes, possível, pois, a prisão em flagrante do proprietário da droga enquanto não cessada a permanência do delito. (Fábio Aguiar Munhoz Soares. Prova ilícita no processo. De acordo com a Nova Reforma do Código de Processo Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 94.)

Eugênio Pacelli, no mesmo diapasão, ao dissertar sobre o aproveitamento da prova com exclusão da ilicitude, consigna que:

Ao abordarmos o tema da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente, tentamos pôr em relevo a afetação de certos direitos que ocorre justamente no momento da obtenção da prova.

Realçamos o risco, sempre freqüente, por ocasião da busca de provas criminosas, de serem atingidos os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e outros, seja por meio da violação de domicílio, de correspondências, de comunicações telefônicas, seja por quaisquer outros métodos.

A ilicitude localiza-se, portanto, na violação de direitos.

A Constituição Federal de 1988, como visto, estabelece a inviolabilidade do domicílio, com o que alguém somente poderá nele adentrar, sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou em situação de flagrante delito.

E que não haja dúvidas: a autorização constitucional para o ingresso em residência durante a situação de flagrante delito prevalece em razão do risco aos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica, independentemente da vontade de quem seja o proprietário ou morador da residência. Assim, ainda que o delito no interior da residência esteja sendo praticado pelo seu proprietário, qualquer pessoa do povo está autorizada a ingressar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa para a proteção dos aludidos bens (vida, liberdade sexual, patrimônio, etc.). Evidentemente, a prova assim obtida nada terá de ilícita, quer quanto à sua obtenção, quer quanto à sua produção e valoração no processo.

Nada terá de ilícita por uma razão bem simples: o Direito, salvo raras exceções, não protege as ações atentatórias contra bens e valores reconhecidos expressamente no ordenamento jurídico. De outro modo, o Direito não protege as violações praticadas contra ele mesmo (Direito).

À evidência, ninguém poderá argumentar, no interior de sua residência, que tem o direito de ali estuprar ou matar a pessoa de sua preferência, por se encontrar supostamente protegido pela inviolabilidade do domicílio. Esta inviolabilidade existe e somente existirá na medida e nos limites em que o seu titular estiver no exercício de seu legítimo direito (à intimidade, à privacidade, por exemplo).

Do mesmo modo, pelo fato de existir norma penal incriminadora da conduta de manter em depósito substância entorpecente (Lei nº 11.343/06), essa mesma pessoa não poderá alegar o seu direito à inviolabilidade do domicílio, em razão de não se encontrar no exercício de qualquer um dos seus direitos individuais. Por isso, em uma situação de flagrante delito (de qualquer delito), o ingresso no domicílio é expressamente autorizado pela norma constitucional. (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 317/318.)

Ainda sobre a busca e apreensão efetuada quando o agente se encontra em estado de flagrância, leciona Thiago André Pierobom de Ávila:

A situação de descobertas casuais em busca e apreensão domiciliar possui similitude com o problema nas interceptações telefônicas: deve-se coibir o abuso e a arbitrariedade, não as ações de boa-fé.

Assim, se há legitimidade na intervenção inicial da entrada no domicílio, devem ser diferenciadas duas situações: (1) se os objetos a serem apreendidos constituem coisa cuja posse já constitua crime; (2) se o objeto constitui apenas prova de outro delito.

Na primeira situação, o agente está em situação de flagrância, pois se trata de crime permanente. A situação de flagrância legitima constitucionalmente a violação do domicílio (CF/88, art. 5º, XI). O requisito dos indícios (probable cause) para a violação do domicílio é validamente substituído pela legitimidade da intervenção inicial no domicílio e pelo conhecimento fortuito da situação da nova situação de flagrância. Nesse caso, é válida a apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos objetos e, inclusive, a prisão do autor do delito, se presente. Como exemplo, pode ser citada a apreensão de substâncias entorpecentes, armas, obras obtidas com violação de direito autoral, cadáver, explosivos, petrechos de falsificação de moeda ou papéis públicos, desde que à evidência se trate de objetos cuja posse seja ilícita. (Provas ilícitas e proporcionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 227/228.)

Desse modo, extrai-se das passagens acima que é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas.

Nessa esteira é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- Nos casos de crimes de natureza permanente, como no de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.823/2006), sequer é necessária a expedição de mandado de busca e apreensão anterior à ação policial, de modo que não há falar em nulidade das provas relacionadas colhidas na residência do acusado.

Precedentes Ordem não conhecida. (HC 227.460/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013.)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. NULIDADE INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PROCESSO EM CURSO. PERSONALIDADE DESVIADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444/STJ.

(...)

3. Tratando-se de réu preso em flagrante pelo cometimento de delito permanente, não há que falar em nulidade por ausência de mandado judicial. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte para reduzir a reprimenda imposta ao paciente. (HC 116.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011.)

A mesma orientação é retirada dos julgados do Supremo Tribunal Federal:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA ILÍCITA. 1. Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão. 2. HC indeferido. (HC 84772, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 12-11-2004 PP-00041 EMENT VOL-02172-02 PP-00336 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 474-476.)

Habeas corpus. Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, à pena de 6 anos de reclusão e 100 dias-multa. 2. Sustentação de que a condenação fora embasada em prova ilícita, obtida no domicílio do paciente. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do writ. 4. Não há falar-se em ilicitude de prova, com a busca domiciliar ocorrida, eis que à vista de flagrante delito. 5. Habeas corpus indeferido. (HC 73921, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 06/08/1996, DJ 18-08-2000 PP-00081 EMENT VOL-02000-02 PP-00354.)

Assim, o fato de ter sido o mandado de busca e apreensão expedido para a apuração de crime de fraude supostamente cometido contra o INSS é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência do recorrente, uma vez que se estava diante de delito de natureza permanente, cujo flagrante se protraí no tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.

Melhor sorte não socorre ao recorrente no tocante à indigitada violação à inviolabilidade de domicílio e ao direito à privacidade e à intimidade.

A Carta Magna prescreve que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Na hipótese em apreço, os policiais possuíam autorização judicial para a realização de buscas na residência do recorrente, não havendo nos autos notícia de aqueles tenham extrapolado à ordem que lhes foi dada no respectivo mandado.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante de crimes permanentes, como o tratado no presente *writ*, é permitido o ingresso na residência do acusado sem ordem judicial, com ou sem o seu consentimento, não se vislumbrando, com tal procedimento, ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. (...) ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito na posse de 01 (uma) porção de "maconha" e 04 (quatro) porções de "haxixe", tendo sido encontrados, ainda, em sua residência, "cocaína", uma balança de precisão e outros apetrechos relacionados ao tráfico.

2. Não procede a arguida irregularidade da prisão do Paciente, por ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, pois, sendo o tráfico ilícito de drogas delito permanente, pode a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. Precedente.

(...)

6. Ordem denegada. (HC 222.173/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA DURANTE O PERÍODO NOTURNO. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. (...). ORDEM DENEGADA.

I. Caracterizada, em princípio, a prática do delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno.

II. Verificando-se a existência de flagrante delito, mostra-se irrelevante o fato de os policiais estarem munidos de mandado de busca e apreensão, sendo inviável o reconhecimento de nulidade nos termos do art. 245 do CPP, por suposta inobservância das formalidade legais exigidas para o cumprimento da aludida ordem judicial.

(...)

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 183.110/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0236392-6

RHC 39.530 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1008145701 201300170813

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIO SÉRGIO CAMARGO CALDAS

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA E OUTRO(S)
GIANNE CAPARICA CÂMARA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.